

Acórdão: 18.503/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121115-11
Impugnante: Central Joval de Alimentos Ltda
Proc. S. Passivo: Márcio Bertocco/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212763-54
Inscr. Estadual: 441397004.01-85
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizada a importação de mercadoria por filial localizada em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, sem, contudo, recolher o ICMS devido a este Estado, de acordo com os preceitos contidos no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2” do RICMS/02 e no artigo 33, § 1º, alínea “i”, subalínea “i.1.2”, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta de 54.000 Kg de farinha de trigo, importados da Argentina, por empresa paulista, que promoveu a transferência da mercadoria diretamente para sua filial mineira, sem recolher os tributos devidos ao Estado de Minas Gerais, infringindo os dispositivos contidos no artigo 5º, § 1º, item 5, art. 6, inciso I e art. 33, § 1º, alínea “i”, subalínea i.1.2, todos da Lei 6763/75. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48 a 53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63 a 70.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de que a Autuada efetuou “importação indireta” de 54.000 Kg de farinha de trigo, sem recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria autuada foi adquirida pela filial da empresa Autuada localizada em Franca/SP junto à empresa Molinos Cabodi Hnos SA, com sede na Argentina, e destinada à Autuada, contribuinte mineira.

Assim, trata-se de operação de importação realizada por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, cuja mercadoria foi destinada a estabelecimento mineiro da mesma titularidade.

Constatada, portanto, a prática de importação indireta, foi procedida a lavratura da presente peça fiscal, no sentido de exigir ICMS e MR.

Com efeito, o artigo 33 da Lei 6763/75 é claro ao dispor:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

O artigo 61, I, alínea "d" e subalínea "d.3" do RICMS/02, dispõe no mesmo sentido:

"Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I.- tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d- importados do exterior:

(...)

d.3 - o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destina-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea d.1."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

Os argumentos da Autuada são no sentido de que é parte ilegítima no pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que não participou do processo de importação, sendo mera adquirente da mercadoria e que a mercadoria inicialmente foi destinada ao estabelecimento de Franca/SP, onde deu entrada, e somente após lhe foi encaminhada, em nova operação.

Tal argumentação não procede e, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a exigência formalizada na peça inicial se deu com fundamento na legislação tributária vigente.

A mercadoria importada da Argentina saiu da indústria e seguiu para o estabelecimento do contribuinte localizado em território mineiro, ficando, dessa forma, flagrante a constatação da importação indireta, ocorrendo "*in casu*" a perfeita triangulação da mercadoria entre a sua origem, a empresa paulista e o estabelecimento mineiro.

Ressalte-se, que como declarado pelos motoristas que realizavam o transporte, ainda que as mercadorias tenham passado por Franca, tal percurso se deu apenas para que fossem retiradas as notas fiscais destinando a mercadoria a Minas, o que demonstra que as mesmas já estavam destinadas a esse Estado.

Finalmente, discorda a Autuada da aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), alegando que o RICMS/2002, Anexo IV, item 19, estabelece a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento).

Dispõe o referido dispositivo que:

ANEXO IV – DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

19 - Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:

19.7 A redução da base de cálculo não se aplica nas saídas de arroz, feijão, macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca (NBM/SH 1902.1) e de farinha de trigo ou mistura pré-preparada promovidas pelo estabelecimento industrial (gn).

Desta forma, pode-se afirmar que a alíquota aplicada pela fiscalização está em consonância com a legislação, não sendo possível a redução da base de cálculo, pelos seguintes motivos:

- não se trata de saída em operação interna;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a saída da farinha de trigo foi promovida por estabelecimento industrial (ainda que argentino).

Os demais argumentos apresentados na impugnação não são suficientes para ilidir o lançamento, sendo certo que o artigo 88 da CLTA limita a matéria possível de ser apreciada neste Conselho.

Assim, corretas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração lavrado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente nos termos dos itens 03 a 15 da Impugnação (fls. 49/52). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor).

Sala das Sessões, 11/12/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ